

EJMR DISTRIBUIDORA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG — DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS

Processo Licitatório nº 149/2026

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 027/2026

Plataforma: LICITANET (www.licitanet.com.br)

Item impugnado: 46 — Envelope 240 x 340 mm, 90 g/m², cor branco, caixa com 250 unidades (cód. 403454161)

Recorrida: PONTO OFFICE BRASIL LTDA. — CNPJ 62.234.516/0001-58 — Pará de Minas/MG

EJMR DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.559.920/0001-12, com sede na Rua Alberto Soraggi, 215 bairro Santa Luzia, Formiga-MG, neste ato representada por sua representante legal ao final assinado, licitante regularmente classificada no item 46 do certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “a”, e no art. 59, incisos II, III e IV, e § 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 14 e 25 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da aceitação da proposta e do lance ofertados pela empresa PONTO OFFICE BRASIL LTDA. para o item 46, requerendo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade do preço e da conformidade técnica do produto ofertado.

Termos em que pede deferimento.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública teve início em 28/08/2026. Manifestada a intenção de recorrer em campo próprio do sistema, no prazo de 30 (trinta) minutos previsto no item 14.2 do Edital, abre-se à recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contado na forma do art. 183 da Lei nº 14.133/2021. Protocolado o presente na data de hoje, é o recurso manifestamente TEMPESTIVO.

II — DOS FATOS

O item 46 do Termo de Referência descreve, de forma expressa e sem qualquer margem de flexibilização, o seguinte objeto:

“Envelope 240 x 340 mm, 90 g/m². Cor: branco. Caixa com 250 unidades.”

EJMR DISTRIBUIDORA LTDA

Para o item foram estimadas 68 (sessenta e oito) caixas, ao preço unitário de referência de R\$ 135,98, totalizando R\$ 9.246,64.

Encerrada a etapa de lances, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa PONTO OFFICE BRASIL LTDA. com o lance de R\$ 79,75 por caixa — valor que, como se demonstrará, corresponde a 58,65% do preço estimado pela Administração e, no entendimento desta recorrente, é incompatível com a gramatura de 90 g/m² exigida no edital.

III — DA DESPROPORÇÃO ENTRE O LANCE E O PREÇO ESTIMADO

Os números do próprio certame evidenciam a necessidade de verificação:

Parâmetro	Valor	Referência
Preço unitário estimado no edital (CX c/ 250 un.)	R\$ 135,98	Anexo I – item 46
Lance vencedor da recorrida	R\$ 79,75	Ata da sessão
Redução absoluta	R\$ 56,23	—
Redução percentual sobre o estimado	41,35 %	—
Lance como percentual do preço estimado	58,65 %	—
Preço resultante por envelope	R\$ 0,3190	79,75 ÷ 250

A redução de 41,35% em relação ao preço estimado não é, por si só, ilícita — a disputa é a essência do pregão e a economia é bem-vinda. O que se aponta é que a magnitude do desconto, somada à especificidade técnica do item (gramatura de 90 g/m², superior à usualmente praticada no varejo), configura o “indício de inexecuibilidade” de que trata o item 25.1 do Edital, atraindo o dever de diligência da Administração.

Registre-se, desde logo e por dever de lealdade processual, que **não se sustenta aqui a inexecuibilidade presumida do lance**. O parâmetro objetivo consagrado para a aquisição de bens e serviços em geral é o do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 — replicado no art. 29 da IN SEGES/MGI nº 2/2023 —, segundo o qual constitui indício de inexecuibilidade a proposta cujo valor seja inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração. Não se aplica ao caso, portanto, o piso de 75% do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restrito a obras e serviços de engenharia. Situando-se o lance em 58,65% do valor estimado, ele permanece **acima do limiar de alerta** e, num exame puramente aritmético, dentro de faixa usualmente aceita nas licitações de material de expediente, onde a competição acirrada e os ganhos de escala do atacado produzem, com naturalidade, descontos expressivos sobre o preço de referência.

O que desloca o presente caso desse exame puramente aritmético é a **natureza específica do item 46**. Não se cuida de material de expediente genérico, cujo preço de mercado é

homogêneo e amplamente pesquisável, mas de envelope com especificação técnica singular — 240 x 340 mm em papel de **90 g/m²** —, gramatura que não corresponde ao padrão de varejo do segmento (75 g/m² e 80 g/m²) e que, por consumir 20% mais matéria-prima por unidade, tem custo de aquisição estruturalmente superior. É precisamente a conjugação entre um desconto de 41,35% e uma especificação de custo superior ao padrão de mercado que configura o "índice de inexecutabilidade" de que trata o item 25.1 do Edital e que reclama a atenção de Vossa Senhoria — não porque o percentual, isolado, seja proibido, mas porque a **composição do preço** precisa ser compatível com o produto que o edital exige, e não com o produto que o mercado usualmente oferece por aquele valor.

IV — DO PONTO CENTRAL: A GRAMATURA DE 90 g/m²

O núcleo da presente irresignação não é o preço em abstrato, mas a compatibilidade entre o preço ofertado e o produto efetivamente exigido pelo edital.

Envelopes saco de 240 x 340 mm são comercializados no mercado nacional, predominantemente, em papel offset de 75 g/m² e 80 g/m². A gramatura de 90 g/m² constitui especificação superior, de menor oferta e de custo de aquisição sensivelmente mais elevado, precisamente porque exige maior consumo de matéria-prima por unidade produzida.

A demonstração é aritmética e verificável:

Parâmetro técnico	90 g/m ² (exigido)	75 g/m ² (usual)
Área de papel por envelope (2 faces + abas)	≈ 0,185 m ²	≈ 0,185 m ²
Massa de papel por envelope	≈ 16,6 g	≈ 13,9 g
Massa de papel por caixa de 250 un.	≈ 4,16 kg	≈ 3,47 kg
Consumo relativo de matéria-prima	100 %	83,3 %

Ou seja: um envelope de 90 g/m² consome exatamente 20% mais fibra celulósica do que o mesmo envelope em 75 g/m² ($90 \div 75 = 1,20$). Como o papel é o principal componente do custo do produto, essa diferença de matéria-prima se transfere diretamente ao preço de aquisição — e é justamente essa diferença que precisa estar refletida na composição de custos da recorrida.

Não se está a afirmar, aqui, má-fé da licitante. Está-se a requerer aquilo que o edital autoriza e a lei impõe: que a Administração verifique, antes da adjudicação, se o produto que sustenta o lance de R\$ 79,75 é o envelope de 90 g/m² descrito no item 46 ou se corresponde à versão de 75 g/m², de especificação inferior e preço naturalmente menor.

A distinção é relevante porque, nos termos do item 5.6 do Edital, “todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante”, e, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei

nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no ato convocatório. A gramatura não é elemento acessório do descritivo: é o próprio atributo técnico que define o produto e o seu custo.

V — DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O item 25.1 do Edital é expresso ao dispor que, havendo indícios de inexequibilidade, o Pregoeiro “fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado”. O item 25.2 complementa que será considerada inexequível a proposta que não demonstre sua viabilidade por meio de documentação.

No mesmo sentido, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sendo causa autônoma de desclassificação, na forma do inciso IV do mesmo artigo, a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262, consolidou que a presunção de inexequibilidade é relativa, “devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. É exatamente essa oportunidade que ora se requer seja aberta — não se pede desclassificação sumária, mas comprovação.

Trata-se, ademais, de medida que atende ao interesse público em duas frentes: (i) previne a assinatura de Ata de Registro de Preços cujo preço registrado não se sustente, com o risco de inexecução, de sucessivas recusas no recebimento e de instauração de processos sancionatórios; e (ii) assegura que o Município receba efetivamente o envelope de 90 g/m² que especificou, e não produto de qualidade inferior — hipótese que, na prática, se revelaria apenas no ato do recebimento, nos termos do item 18.2.1 do Edital, com prejuízo à continuidade do abastecimento das secretarias.

VI — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a)** o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e regular;
- b)** seja determinada diligência, com fundamento no item 25.1 do Edital e no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa PONTO OFFICE BRASIL LTDA. apresente, em prazo a ser fixado por Vossa Senhoria, MEMÓRIA DE CÁLCULO e PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS do item 46, discriminando, no mínimo: custo de aquisição da caixa com 250 unidades, tributos incidentes, frete, despesas administrativas e margem, de modo a demonstrar a exequibilidade do lance de R\$ 79,75;

EJMR DISTRIBUIDORA LTDA

c) seja exigida a comprovação documental da gramatura do produto ofertado, mediante apresentação de FICHA TÉCNICA e/ou CATÁLOGO do fabricante e de NOTA FISCAL ou PROPOSTA COMERCIAL de fornecedor, nos quais conste, de forma expressa, a especificação de 90 g/m², e não de 75 g/m² ou 80 g/m²;

d) subsidiariamente, e caso Vossa Senhoria entenda pertinente, seja determinada a apresentação de AMOSTRA FÍSICA do envelope ofertado, para conferência da gramatura e das dimensões de 240 x 340 mm;

e) não sendo apresentada a documentação, ou restando demonstrado que o produto ofertado possui gramatura inferior a 90 g/m², seja DESCLASSIFICADA a proposta da recorrida para o item 46, nos termos do art. 59, incisos II, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 25.3 do Edital, prosseguindo-se com a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação, na forma do item 4.22 do Edital;

f) a suspensão do procedimento quanto ao item 46, com efeito suspensivo do ato recorrido até decisão final da autoridade competente, nos termos do item 14.6 do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Formiga/MG, 31 de agosto de 2026.

EJMR DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ nº 50.559.920/0001-12

Estella Aparecida Macedo Leal